DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8775/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2066/2016
PROTOCOLO	: 1661018
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 15, DE 2015
CONTRATADO	: REFRIGERAÇÃO BUENOS AIRES II LTDA - ME
VALOR	: 364.349,88
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto abordado no processo em julgamento refere-se ao Contrato Administrativo n. 157/2015, que tem como objeto a prestação de serviços "... *de manutenção preventiva e corretiva (troca de peças) e recarga de gás em equipamentos de refrigeração (condicionadores de ar do tipo janela e do tipo split), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde*", firmado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Refrigeração Buenos Aires II Ltda – ME (peça n. 16, fls. 330-346).

Neste momento, examina-se a regularidade, ou não, da licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 15, de 2015 (primeira fase), e da formalização do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu "...*pela* ***REGULARIDADE*** *do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2015 e do Contrato nº 157/2015, com a ressalva acima citada...*". Ressalva aquela que trata da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal (peça n. 19, fls. 376-381).

A Procuradoria de Contas (PRC) manifestou-se por meio do PAR-2ªPRC-5129/2017 (peça n. 27, fl. 1014), opinando da seguinte maneira:

> *"(...) este Ministério Público de Contas manifesta-se pela* ***regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma* ***intempestiva,*** *circunstância esta que desafia a imposição de* ***multa*** *ao responsável, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011 (...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em averiguação, constato que os documentos relativos à licitação e à formalização do instrumento contratual estão em conformidades com as regras dos instrumentos legais e regulamentares vigentes.

Observo, todavia, que houve intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, conforme apontamentos da 1ª ICE e Procuradoria de Contas, fazendo-se necessário esclarecer que:

a) o jurisdicionado encaminhou os documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato em 04/08/2015 (peça n. 1, fl. 12), no entanto, naquela ocasião o Protocolo deste Tribunal emitiu um termo denominado "Devolução de Documentos" conforme se observa nos Ofícios 1607/2015 e 1608/2015, ambos, datados de 26 de outubro de 2015 (peça n. 1, fls. 8 e 9), nos seguintes termos:

> "(..) *Em atendimento ao normativo do artigo 80, V, c/c o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devolvemos à origem a presente remessa, considerando a ausência do(s) documento(s) que ora listamos, para posterior reencaminhamento a este Tribunal, nos termos prescritos na IN/TC/MS n. 35/2011, devidamente acompanhado de sumário contendo a localização de todos os documentos elencados na referida Instrução, em ordem cronológica, a saber:*
>
> *1) Ato de Designação e Comissão de Licitação e Publicação;*
> *2) Parecer Jurídico de encerramento;*
> *3) Sumário. (...)"*

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, e com o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar:

I - a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**:**

a) da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 15, de 2015 (primeira fase);

b) do Contrato Administrativo n. 157, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Refrigeração Buenos Aires II Ltda – ME (segunda fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 11 (onze) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa in-

tempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 157, de 2015 (publicado em 3/07/2015 e encaminhado em 04/08/2015; peças n. 1 e 17, fls. 12 e 347)

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB